



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 20 de maio de 1985.

ACORDÃO Nº 101-75.864

Recurso nº - 44.944 - IRF - ANO DE 1982

Recorrente - OBJETIVO - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - (SP).

DIRF ANUAL - PRAZO DE ENTREGA - A Dirf anual entregue dentro do prazo e contendo informações dos únicos rendimentos pagos pelo estabelecimento, não pode ser desconsiderada, no caso de haver a pessoa jurídica transferido sua Matriz para o endereço da Filial e pedido a retificação do CGC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OBJETIVO - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de maio de 1985

AMADOR OUTERPELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 23 MAI 1985

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13826-000.105/84-89

RECURSO Nº: 44.944

ACÓRDÃO Nº: 101-75.864

RECORRENTE: OBJETIVO - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra OBJETIVO - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., esta belecida em Assis - SP., foi expedida a Notificação de fls. 02, com a exigência do recolhimento da multa no valor de Cr\$ 219.298, pelo atraso verificado na entrega da Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF anual do ano de 1983, exerc. de 1984).

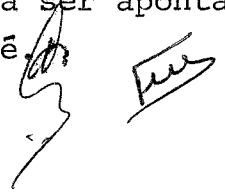
Pelo seu inconformismo, a interessada interpôs a Impugnação de fls. 1, na qual alega em síntese que em virtude de haver encerrado a atividade de sua filial, em agosto de 1983 (o que pode ser verificado pela ficha mod. 5 de fls. 4), e tendo transferido sua matriz para o endereço da filial encerrada, apresentou a DIRF anual, dentro do prazo legal, incluindo nela as informações relativas aos dois estabelecimentos. Ao conscientizar-se do erro cometido, através do Aviso de débito expedido pela Repartição em 24 de março de 1984, efetuou a retificação necessária, apresentando nova Dirf em 12/04/84.

A impugnação foi julgada improcedente pela decisão de fls. 13/14, por isso que, a apresentação do formulário a destem po não exime o responsável do pagamento da multa (art. 11, § 3º do Dec. Lei nº 1968/82, art. 10 do Dec. Lei nº 2.065/83).

Postulando a reforma da aludida decisão, ingressou a Empresa com o Apelo de fls. 19/20, no qual, após reproduzir as a-

legaões apresentadas na fase impugnatória, aduz que o eventual equívoco na apresentação da Dirf, não trouxe qualquer prejuízo ao fisco ou ao locador, tanto que recebeu orientação da A.R.F. em Assis, para fazer o desdobramento. Portanto, esse desdobramento deve ser tido como entregue no prazo normal da primeira apresentação, uma vez que a fonte retentora do imposto era a mesma; o locador o mesmo; o valor o mesmo, tudo não passando de simples questão de barra de CGC, não havendo vício essencial a ser apontado e nem se vislumbra qualquer indício de dolo ou má fé.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Dispõe o art. 11 do Dec. Lei nº 1.968/82, combinado com o art. 10 do Dec. Lei nº 2.065/83, que a partir do exercício financeiro de 1984, ano-base de 1983, a pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagou ou creditou no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido, nos prazos fixados e em formulário padronizado, aprovado pela SRF (DIRF).

A data limite para apresentação da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF ANUAL, pertinente ao ano de 1983, foi fixada pela Instrução Normativa SRF nº 107/83, para 31 de janeiro de 1984.

No caso dos autos, o contribuinte segundo esclarece, em 10 de janeiro de 1984 (dentro do prazo), apresentou a Dirf compreendendo o imposto de renda retido na fonte sobre aluguéis pagos à pessoa física Orestes Longhini. Em março de 1984 foi convidado a comprovar a apresentação, o que foi atendido. Na oportunidade recebeu orientação da repartição para que fizesse o desdobramento daquele documento em dois, pelo fato de haver funcionado seis meses como filial e após como matriz, mudando apenas a barra do CGC de 0001-60, para 0002/40, o que foi atendido através da retificação protocolizada em 12/03/85.

Desde que tenham pago ou creditado rendimentos a terceiros com retenção do Imposto de Renda na Fonte, cada estabelecimento da pessoa jurídica de direito privado domiciliada no País, mesmo que isenta do Imposto de Renda deverá apresentar no prazo estabelecido na lei, a DIRF anual.

Sob a alegação de que a interessada apresentou a DIRF com três meses de atraso, aplicou a multa correspondente a 30 ORTN's (10 para cada mês-calendário ou fração). Considerando entretanto que o contribuinte apresentou a Dirf antes de qualquer procedi



ACÓRDÃO Nº 101-75.864

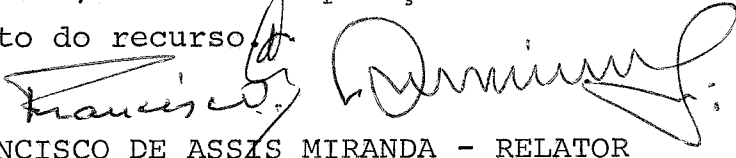
mento "ex officio" reduziu essa multa à metade, resultando daí a exigência do recolhimento do valor de Cr\$ 219.298.

Resta, portanto, saber se pelo fato de haver o contribuinte incluído numa única DIRF, a informação relativa a um mesmo estabelecimento com dois CGC, apresentada dentro do prazo da lei, autoriza o convencimento de que o formulário padronizado foi apresentado fora do prazo.

A resposta é negativa, eis que as informações sobre: o imóvel locado, o rendimento pago, o beneficiário deste rendimento e o imposto retido foram levadas ao conhecimento da autoridade administrativa tempestivamente.

Ocorreu, quando muito, mera irregularidade que talvez pudesse sujeitar o contribuinte à sanção de uma (1) ORTN, dado que a situação, em razão de sua peculiaridade, não foi, na realidade, normatizada na instrução que regula a apresentação da DIRF.

Todavia, como desta punição não se cuidou nos autos, impõe-se o provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR